



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ACORDO DE PROCEDIMENTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

Estabelece regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos trabalhos da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Acordo de Procedimentos da Comissão de Finanças e Tributação estabelece regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos trabalhos, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Art. 2º A Pauta da Semana será divulgada por meio eletrônico e na página da Comissão na Internet até a sexta-feira da semana anterior à das reuniões.

§ 1º A pauta poderá ser alterada até vinte e quatro horas antes do horário marcado para a reunião, a critério do Presidente.

§ 2º As matérias pautadas deverão, necessariamente, estar acompanhadas de Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária elaborado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 3º O painel eletrônico da Comissão será aberto, para o registro de presença, uma hora antes do horário previsto para o início da reunião.

Parágrafo único. A inscrição para o uso da palavra e a apresentação de requerimentos procedimentais se dará por meio eletrônico, a partir da abertura do painel da Comissão.

Art. 4º O requerimento de alteração da ordem dos trabalhos, previsto no § 1º do art. 50 do RICD, deverá ser apresentado até o início da reunião e votado logo após a abertura dos trabalhos.

Parágrafo único. O requerimento previsto no *caput* deste artigo limita-se exclusivamente à apreciação da Ordem do Dia antes da Ata e do Expediente.

Art. 5º Os requerimentos de inversão de pauta serão votados em bloco e se restringem a um item da pauta por membro da Comissão.

§ 1º Até o anúncio da votação dos requerimentos de inversão, qualquer membro da Comissão poderá requerer, oralmente, a retirada de requerimento do bloco de inversão, para apreciação em separado.

§ 2º A votação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá imediatamente após o anúncio da Ordem do Dia.

§ 3º Os requerimentos de inversão, retirados do bloco na forma do §1º, serão votados na ordem de apresentação, logo após a votação do bloco de inversões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As proposições com inversão aprovada serão apreciadas de acordo com a ordem de apresentação dos respectivos requerimentos, logo após a apreciação dos blocos de pareceres de que trata o Capítulo IV deste Acordo de Procedimentos e dos requerimentos pautados.

Art. 6º Anunciada a votação de requerimento de natureza procedimental, este será considerado insubsistente caso o autor ou outro membro interessado não esteja presente para encaminhá-lo.

Parágrafo único. A ausência de autor de requerimento constante do bloco de inversões previsto no art. 5º não inviabiliza a sua votação.

Art. 7º Salvo previsão regimental diversa, cada requerimento deverá referir-se a uma única proposição.

Art. 8º Na mesma sessão legislativa, a matéria constante da pauta poderá ser retirada da Ordem do Dia, em virtude de aprovação de requerimento, por até três vezes, consecutivas ou alternadamente.

Parágrafo único. O presidente considerará insubsistente o requerimento de retirada de pauta de proposição que extrapole o limite de retiradas previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS

Art. 9º O presidente da Comissão poderá conceder a palavra, por até três minutos, para o debate de requerimentos pautados.

Art. 10. O pedido de vista da matéria, individual ou em conjunto, poderá ser formulado até o anúncio da fase da votação da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Solicitada a vista, esta somente será concedida após a leitura do parecer ou da declaração de sua dispensa, pelo relator.

§ 2º Concedida a vista, a matéria só poderá ser apreciada após o prazo de duas sessões.

Art. 11. Na apreciação da matéria, caso o relator não esteja presente na sala da reunião, o presidente poderá:

I - retirar, de ofício, a matéria da pauta;

II - indicar outro membro da Comissão para proceder à leitura do parecer, caso o relator tenha registrado presença; ou

III - designar novo relator, na hipótese de a matéria já ter sido retirada de pauta em três reuniões em virtude da hipótese prevista no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese do inciso II deste artigo, caso existam sugestões ou questionamentos, após a leitura do parecer por outro membro, a matéria será retirada de pauta, de ofício, pelo presidente.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO EM BLOCO DE PARECERES

Art. 12. Poderão ser apreciadas em bloco as proposições com os seguintes pareceres:

I - pela incompatibilidade e/ou pela inadequação financeira e orçamentária;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária;

III - pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas e, no mérito, pela rejeição;

IV - pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas e, no mérito, pela aprovação;

V - pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas e, no mérito, pela aprovação com substitutivo e/ou emendas;

VI - pela compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária;

VII - pela compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação;

VIII - pela compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição;

IX - pela compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação com substitutivo e/ou emendas;

§ 1º Até o anúncio da votação em bloco, qualquer membro da Comissão poderá requerer, oralmente, a retirada de matéria do bloco para apreciação em separado.

§ 2º A matéria retirada do bloco retornará à pauta na sua ordem original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 13. O requerimento de audiência pública deverá fazer referência a proposição em trâmite na Comissão ou a assunto relevante relacionado a seu campo temático e deverá indicar os convidados, especialistas ou representantes de entidades.

Art. 14. Além do disposto nos artigos 256, 257 e 258 do RICD, nas reuniões de audiências públicas deverão ser observadas as seguintes regras:

I - os procedimentos e o tempo destinados à fala, previstos no art. 256 do RICD, poderão sofrer alterações em razão da quantidade de expositores e de parlamentares inscritos, assegurando-se o amplo debate do tema.

II - A precedência para interpelar os expositores será garantida a apenas um dos signatários do requerimento que ensejou a reunião, obedecida a ordem de subscrição.

III - Para melhor organização da reunião e para o bom andamento dos trabalhos, a Comissão observará o limite de seis expositores em cada audiência pública.

Art. 15. Este Acordo de Procedimentos entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.